

AINDA EM BUSCA DE CONTROLE: UM OLHAR SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA E A VIOLÊNCIA POLICIAL

*LIMA, João Marcelo M.*¹

Resumo: A comunicação problematiza a prerrogativa constitucional do Ministério Público de controlar a atividade policial, garantida pela Constituição Federal de 1988. Apesar dos amplos poderes de fiscalização das polícias e da independência que goza a instituição, os controles sobre as organizações policiais são brandos e têm ficado aquém das expectativas. Alguns esforços isolados podem ser pontuados como foi o caso do procurador de Justiça Hélio Bicudo, que apurou a atuação dos esquadrões da morte na década de 1980, os quais, na maioria das vezes, eram integrados por policiais. Ciente de seu papel constitucional, o MP procurou efetivar a sua atribuição nessa área, criando diretrizes para orientar os promotores, recentemente. Entretanto, enfrentou fortes resistências das organizações que pretendia monitorar. Considerada guardiã dos direitos cidadãos e uma austera instância de fiscalização dos poderes públicos, o MP, sem dúvida, tem muito a contribuir no controle e redução da violência policial. Tendo esses pontos em vista, 27 anos após a abertura democrática, o debate sobre o controle das polícias pelo MP e a violência policial ainda são assuntos em pauta, tanto porque esse controle ainda não foi ratificado como pela permanência de um padrão de alta letalidade no Estado de São Paulo.

Palavras-chave: violência policial. Ministério Público. Polícia Militar.

Abstract: The communication discusses the constitutional prerogative of the Ministério Público for controlling the police activity, guaranteed by the Constitution of 1988. Despite the broad powers of police supervision and independence enjoyed by the institution, controls over police organizations are soft and has been below of expectations. Some isolated efforts can be scored as was the case of the justice prosecutor Hélio Bicudo, who investigated the activities of death squads in the 1980s, which, in most cases, were integrated by police officers. Aware of its constitutional role, the MP sought to accomplish its task in this area, creating guidelines to prosecutors, recently. However, the Ministério Público met strong resistance from organizations that wanted to monitor. Considered the guardian of civil rights and an instance of civilian oversight of public authorities, the MP, no doubt, has much to contribute to the control and reduction of

¹ Mestre em Sociologia, UNESP, Campus de Marília. Pesquisador associado ao Observatório de Segurança Pública: boas práticas no estado de São Paulo. O artigo é resultado parcial de pesquisa desenvolvida no âmbito da dissertação de mestrado.

police brutality. With these points in mind, 27 years after the democratic opening, the debate over control of police and police violence at MP are still topics of discussion, both because this control has not yet been ratified as the permanence of a pattern of high lethality in the State of Sao Paulo.

Key-words: police violence. Ministério Público. Military Police.

A Constituição Federal de 1988, marco legal que efetivou formalmente direitos sociais, políticos e civis, também ampliou o espaço de atuação do Ministério Público na salvaguarda desses direitos². Ao seu papel tradicional de promotoria na fiscalização da lei, o Ministério Público recebeu a atribuição de realizar o controle externo da atividade policial. Dessa maneira, igualmente, tornou-se função do Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei [...] podendo expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”³.

Segundo Macaulay (2002, p. 7), o “Ministerio Publico, an institution that should not, however, be classified as a civilian ‘external review body’ as it is essentially a hybrid judicial institution and as such enjoys institutional independence and powers”. Isso porque o Ministério Público está institucionalmente localizado entre o Legislativo e o Executivo, porém, não está subordinado a tais instâncias. Os promotores são nomeados pelo governador do Estado, mas não são subordinados administrativa ou funcionalmente ao governo. Também conta com estrutura funcional própria, o que lhe garante independência e autoridade equivalente ou até superior a mecanismos de controle externo de muitos países (LEMGRUBER, MUSUMECI e CANO, 2003).

De forma mais ampla, o parágrafo 127 da Constituição Federal nos diz que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. No artigo 129, parágrafo II, o Ministério Público é incumbido de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”. Entende-se, portanto, que as atribuições do Ministério Público podem ser tanto reativas como proativas: pode formular e encaminhar denúncias contra a polícia como também realizar o acompanhamento e a fiscalização permanente de suas atividades (MACAULAY, 2002).

2 Segundo Comparato (2005), o Ministério Público já exercia o controle externo da polícia anteriormente à Constituição Federal de 1988, visto os esforços do procurador de Justiça Hélio Bicudo (1976) em São Paulo para investigar os esquadrões da morte formados por policiais.

3 Artigo 129 da Constituição Federal de 1988, parágrafos VI e VII. Em São Paulo, o controle externo da atividade policial também está previsto pelo Ato normativo nº 324 – PGJ/CGMP/CPJ, Ministério Público de São Paulo, 29 de agosto de 2003; Resolução CNMP Nº 20, Conselho Nacional do Ministério Público, 28 de maio de 2007; e Lei complementar nº 75, 1993, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm.

O MP configurou-se, então, como defensor da legalidade e dos direitos constitucionais. Entretanto, a atuação do Ministério Público é mais conhecida do público e destacada no combate a corrupção e ao peculato no funcionalismo público, principalmente (ARANTES, 2000). Em termos de controle da atividade policial, apesar de seu papel legal extremamente poderoso, os resultados não têm atingido as expectativas. Na avaliação dos próprios procuradores, a atuação do MP no controle externo da atividade policial é classificada como de “regular” a “péssima” (CASTILHO e SADEK, 1998).

Macaulay indica dois problemas principais que obstam o controle da atividade policial pelo MP. Primeiramente, os promotores não teriam incorporado às suas práticas os novos atributos constitucionais, pois além de manter suas funções de promotoria – controlar a qualidade dos inquéritos produzidos pela Polícia Civil e promover a ação penal pública –, passou a fiscalizar situações como o tratamento recebido por suspeitos e presos no interior de delegacias e prisões, avaliar as provas obtidas por policiais, apurar desvios de conduta, acompanhar as etapas do trabalho policial e qualquer outro caso que represente ameaça aos direitos humanos. A autora aponta que os promotores têm se limitado a realizar revisões técnicas de evidências presentes nos inquéritos, atuando somente no final do processo. Contudo, isso não deve ser tomado como um dado homogêneo, pois alguns estados como Rio de Janeiro, Goiás e Minas Gerais, criaram grupos especializados de atuação com elevado grau de autonomia, os quais se destacam como células ativistas, isoladas e distantes de outras instituições de justiça no interior de cada Ministério estadual (MACAULAY, 2002).

O segundo obstáculo é a sobreposição de competências, uma vez que a Justiça brasileira permite uma dupla instrução de inquérito baseada em duas tradições distintas: a tradição inquisitorial de investigação da Polícia Civil, que tramita em sigilo e não admite defesa; em segundo, existe a instrução do inquérito pelo Ministério Público, que sob a tradição anglo-saxã, pode repetir os mesmos procedimentos de interrogatório realizados pela Polícia Civil, contudo, agora, fundamentado pelo princípio do contraditório, onde há ampla defesa e o arbítrio do juiz (KANT DE LIMA, 1999; MACAULAY, 2002). Em outras palavras, o que ocorre é que o MP pode iniciar ou refazer investigações sempre que julgar haver provas suficientes, e, nos casos de má conduta policial não depende das Corregedorias para instaurar inquéritos, causa principal dos atritos entre a Polícia Civil e o Ministério Público. Na opinião dos policiais, os procuradores seriam burocratas que não compreenderiam a realidade do trabalho policial. De outro lado, o MP justifica sua intervenção pela baixa resolução de crimes, corrupção e incompetência na instauração de processos pela polícia (MACAULAY, 2002).

A legitimidade do MP para proceder a investigações, coletar provas e requisitar documentos é questionada mesmo quando há conflitos de interesses – casos de policiais civis investigando policiais militares ou civis e de policiais militares

investigando policiais do mesmo Batalhão ou Unidade – e uma instância independente de julgamento é necessária. A Associação dos Delegados da Polícia Federal, por exemplo, propôs ação de inconstitucionalidade ao caráter investigativo do MP, pois para os delegados federais a instituição pretendia inflar seus poderes e suas atribuições⁴. Para os delegados, as competências tradicionais de cada órgão deveriam ser mantidas: de investigação da polícia, de acusação do MP e a de julgamento do Judiciário. Na realidade, o que estava em jogo era uma polêmica de fundo político, uma vez que a fiscalização externa pelo MP é considerada inadmissível pela Polícia Federal (CASTILHO e SADEK, 1998).

Na Polícia Civil houve representação junto ao Supremo Tribunal Federal contra a legitimidade do MP conduzir investigações. No Rio de Janeiro, a Associação de Policiais Cíveis entrou com ação contra a resolução do Procurador do Estado, pretendendo anular qualquer esforço investigativo que não fosse empreendido pela Polícia Civil⁵. Apesar dos esforços no sentido de destituir o MP de seu caráter investigativo, em 2009, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito do MP de conduzir investigações⁶.

O MP de cada Estado conta com uma equipe de investigadores da Polícia Civil que trabalha diretamente sob sua supervisão, entretanto, o número de investigadores à sua disposição é reduzido, por exemplo, São Paulo tem menos de trinta. Diante de tais dificuldades, o MP acaba dependente do trabalho dos investigadores da Polícia Civil sobre os quais não tem autoridade administrativa direta. Para agravar o quadro, quando o MP rejeita um inquérito por inconsistência corre o risco de o inquérito ser refeito pela mesma equipe de investigadores que realizou a primeira investigação inadequada⁷.

No Estado de São Paulo há um grupo destacado do MP para o controle externo da atividade policial: o GECEP (Grupo Especial de controle externo da atividade policial) foi criado em 29 de agosto de 2003 na Comarca da Capital⁸. O Grupo é integrado por seis promotores com mandato de dois anos, indicados pelo Procurador Geral de Justiça. Como anotado por Macaulay (2002), um dos problemas para a eficácia do MP no controle da atividade policial é a sobrecarga de processos. Os procuradores nomeados para integrar o GECEP acumulam funções, podendo acarretar deficiências tanto no controle da polícia quanto na instrução de

4 MACEDO, Fausto. Delegados da PF reagem à 'ingerência' dos procuradores. Jornal O Estado de São Paulo. São Paulo, 19 fev. 2010. A discussão da reportagem se pauta pela resistência da Polícia Federal em ser subordinada ao Ministério Público.

5 Ibid. Não há justificativas para a (in) competência do Ministério Público proceder a investigações a não ser a justificativa que alude à Polícia Civil essa tradicional tarefa. Não existe uma reserva constitucional que garanta apenas à Polícia Civil tal prerrogativa.

6 Ibid.

7 Ibid.

8 Ato normativo nº 324, PGJ/CGMP/CPJ de 29 de agosto de 2003.

processos envolvendo crimes comuns⁹. Outro ponto a ser destacado é que a atuação do Grupo se restringe à capital do Estado e aos “atos e infrações penais praticadas no exercício da atividade de polícia judiciária”¹⁰. Isto é, o Grupo Especial do MP age apenas em relação à má conduta da Polícia Civil na cidade de São Paulo e na fiscalização e controle dos inquéritos arrolados por ela, assim, a supervisão da Polícia Militar somente pode ser feita a partir de inquéritos preparados pela PC.

A competência do GECEP é ainda mais restrita quando notamos que os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares estão fora de suas atribuições de controle e fiscalização. Se os crimes dolosos não são apurados pelo GECEP e os crimes de menor gravidade são remetidos ao Sistema de Justiça Militar, a atuação do Grupo não ataca o persistente problema da elevada letalidade em ações da Polícia Militar paulista. Vale lembrar que de 1990 a 2000, a PM contabilizou cerca de 10.000 mortes de civis enquanto a PC registrou 255 mortes de não-policiais. Conforme informação da Human Rights Watch, o diretor do GECEP, Márcio Christino, solicitou formalmente a extensão das atribuições do Grupo também aos delitos cometidos pela PM, mas seu pedido foi indeferido¹¹.

Enquanto mecanismo de controle da violência letal, o MP enfrenta diversos obstáculos para controlar tal prática. Em primeiro lugar, os promotores são tardiamente avisados sobre casos duvidosos de “resistência seguida de morte”, resultando em investigações comprometidas pela perda de provas e de testemunhas. Geralmente, a notificação é feita no prazo máximo previsto pela lei, que é de trinta dias. Muitas vezes, os promotores aguardam o inquérito realizado pela Polícia Civil, o que pode demorar meses e até anos¹².

Igualmente, outra barreira ao controle da letalidade pelo MP é que não existem equipes específicas de monitoramento dos confrontos policiais que envolvam mortes e como esses casos ocorrem em áreas de alta criminalidade, os promotores acabam sobrecarregados com o elevado número de processos. Por conseguinte, os processos acabam dispersos no sistema penal, impedindo uma avaliação sistemática dessas ocorrências. A comprovação da intencionalidade de matar ou de execuções sumárias torna-se difícil, pois os policiais possuem todos os conhecimentos para esconder provas e dissimular a cena do crime¹³.

Frente às dificuldades para consolidar o controle externo da atividade policial, o Conselho Nacional dos Procuradores Públicos do Estado e da União criou uma força tarefa para discutir e implantar mudanças que tornassem o controle

9 O GECEP é integrado por 6 (seis) Promotores de Justiça, indicados pelas Promotorias de Justiça Criminal e designados, pelo Procurador Geral de Justiça, com prejuízo de suas atribuições normais, pelo período de dois anos, permitida a recondução (Artigo 1º do ato normativo nº 324, grifo meu).

10 Artigo 2º do ato normativo nº 324.

11 HUMAN RIGHTS WATCH. Força Letal: violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e em São Paulo. 2009. Disponível em: <http://www.hrw.org/en/reports/2009/12/08/lethal-force-0>. Acessado em: 10/02/2012.

12 Ibidem.

13 Ibid.

da polícia mais eficiente. O resultado desse esforço foi publicado no “Manual de controle externo da atividade policial” com propostas para a melhoria do controle por parte de Ministério Público. O Manual propõe medidas administrativas de padronização do controle da atividade policial em todo o país e o reforço dessa atribuição, que mais de 20 anos após a edição do texto constitucional ainda carece de efetivação.

Segundo os procuradores, a eficácia do controle externo depende do comprometimento das instituições policiais em expor e debater suas atividades com o conjunto da sociedade. Igualmente, formas de controle do uso da força devem ser instituídas e os promotores devem receber treinamento sobre técnicas investigativas¹⁴. Especificamente, o controle externo demanda maior controle sobre as ocorrências e seus desdobramentos, a profissionalização do relacionamento institucional, a capacitação dos membros do MP para tal função, a estruturação interna da atividade de controle externo da atividade policial, o acompanhamento legislativo e a criação e divulgação de canais institucionais voltados ao recebimento de reclamações sobre a atividade policial¹⁵.

Algumas características da Polícia Militar foram apontadas como déficits para o processo de investigação, entre elas: a) descentralização extrema por definição legal, dificultando o controle, b) a falta de especialização ou formação específica dos encarregados do inquérito policial militar, c) os casos de corporativismo e resquícios de solução administrativa e informal para crimes d) o desconhecimento pelo cidadão civil ou militar das formas de questionar e denunciar ilegalidades na conduta policial militar, e) a existência de algumas diretrizes e determinações que impedem o envio direto ou retardam a tramitação de inquérito policial militar, f) a necessidade de acompanhamento da atuação das Corregedorias, que devem ser dedicadas à investigação, e não ser instâncias meramente punitivas e cartoriais e g) maior atenção à questão do controle de armas e munições¹⁶. As considerações expostas no Manual pretendiam informar e esclarecer aos membros do MP e da sociedade como o controle externo poderia ser exercido constitucionalmente e as formas para efetivá-lo.

Mesmo assim, a iniciativa da publicação não foi bem recebida entre as instituições policiais, principalmente por delegados da Polícia Federal. Segundo a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal “cabe aos delegados de Polícia Federal e demais integrantes da instituição a permanente resistência contra eventuais tentativas de subordinar a PF ao Ministério Público”, para os delegados o controle externo pelo MP seria a usurpação da competência legislativa do Congresso

14 Manual de controle externo da atividade policial. Coordenado por Alice de Almeida Freire. Goiânia: MP, 2009. Demonstrado também por Macaulay (2002).

15 Ibidem, p. 17.

16 Ibid., p. 16-17. É prática na Polícia Militar a tolerância de que o policial tenha uma segunda arma, registrada, mas sem controle institucional eficiente.

e da Polícia Judiciária¹⁷.

O movimento anti-controle externo preconizado por delegados da Polícia Federal e por associações de Policiais Civis converteu-se em Proposta de Emenda à Constituição que pretendia retirar da alçada do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial. A PEC 381/2009, proposta pelo deputado Régis de Oliveira, foi aprovada na Câmara de Constituição e Justiça (CCJ) no dia 26/05/2010¹⁸. A Proposta tem como elemento principal a criação do Conselho Nacional de Polícia (CNP), que terá a responsabilidade de regular e controlar externamente todos os órgãos policiais do país, expedir atos regulamentares, sugerir mudanças administrativas e recomendar ao Executivo a revisão de seus atos¹⁹. Caso a proposta seja aprovada, a CNP será constituída por 17 membros, com mandato de dois anos, nomeados pelo presidente da República: o presidente do STF, que preside a Comissão, um delegado da Polícia Federal (integrante da última classe da carreira, indicado por seu Diretor-Geral), um delegado da Polícia Judiciária do Distrito Federal (integrante da última classe da carreira, indicado pelo seu respectivo chefe de polícia), oito delegados da Polícia Judiciária dos Estados (integrantes da última classe das respectivas carreiras, indicados pelos respectivos chefes de polícia), um magistrado (indicado pelo Superior Tribunal de Justiça), um membro do Ministério Público (indicado pelo Procurador-Geral de Justiça), dois advogados (indicados pelo Conselho Federal da OAB) e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada (sic) – um indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal²⁰.

Apesar do longo caminho legislativo²¹ que a PEC tem de percorrer para ser completamente aprovada, o consentimento da CCJ sinaliza um preocupante precedente para a efetivação do controle externo das polícias no Brasil. Isso porque a Proposta não foi baseada em argumentos sólidos que busquem a melhoria do controle externo, mas sim na rivalidade institucional entre a Polícia Federal e o Ministério Público. A Polícia Federal não aceita ser fiscalizada e, no entender dos policiais federais, ser subordinada ao Ministério Público e, por sua vez, os policiais civis contestam a legitimidade do MP de conduzir investigações.

A composição do CNP contaria com maioria de policiais federais e civis,

17 MACEDO, Fausto. Delegados da PF reagem à 'ingerência' dos procuradores. Jornal O Estado de São Paulo. São Paulo, 19 fev. 2010. A discussão da reportagem se pauta pela resistência da Polícia Federal em ser subordinada ao Ministério Público.

18 A medida entra em vigor 180 dias após a promulgação.

19 PEC 381/2009, publicada no site da AIPESP (Associação dos investigadores de polícia do Estado de São Paulo). Disponível em: <http://www.aipesp.com.br/novo/noticias.asp?id=39>. Acessado em: 27/01/2012. Ver também Editorial do jornal O Estado de São Paulo: O controle externo das polícias. 30 maio 2010.

20 Ibidem.

21 O Projeto ainda deve passar pela apreciação da Comissão Especial, que avalia o mérito e a constitucionalidade da proposta; por votação no Plenário da Câmara e na CCJ do Senado Federal, por votação no Plenário do Senado e pela promulgação do presidente da República.

assemelhando-se mais a uma instância de julgamento de pares que a um locus de supervisão externa. Além disso, a criação de uma nova instituição requer aparelhamento, treinamento de pessoal, dependências físicas próprias e destinação orçamentária. O modelo proposto pelo CNP permite nomeações políticas em detrimento de concursos públicos e as ligações entre chefes policiais e nomeados pode favorecer a impunidade. É importante sublinhar que a proposta não prevê representante da Polícia Militar em sua composição, ainda que a CNP pretenda fiscalizar todas as forças policiais estaduais. Deve-se ponderar que o Ministério Público enfrenta dificuldades de diferentes ordens em relação ao controle externo, mas o aperfeiçoamento da instituição nessa tarefa parece o caminho mais viável e democrático.

À parte essa PEC, voltemos a pensar o controle da letalidade da Polícia Militar pelo MP. Como dito acima, os problemas específicos em relação ao controle da letalidade podem ser resumidos à demora na comunicação de confrontos suspeitos tipificados como “resistência seguida de morte”, fator que atrapalha e, muitas vezes, impede a apreciação sistemática do caso pelo Ministério Público. A falta de uma equipe especializada de investigação e acompanhamento de casos de letalidade também constitui obstáculo, entretanto, ao menos para esse problema, uma saída informal foi encontrada pela Ouvidoria de Polícia de São Paulo, que acompanha os casos e, algumas vezes, face à morosidade da Corregedoria em responder, os envia diretamente ao Ministério Público²². Porém essa prática tem suscitado diferentes reações entre os promotores: alguns reconhecem a Ouvidoria como parceira legítima e somam esforços para dar conta do acréscimo de trabalho enquanto outros promotores agem com certa indiferença e devolvem os casos para a polícia, evitando a responsabilização de autoridades policiais criminosas (COMPARATO, 2005).

Isso se dá porque a mesma autonomia e independência funcional que distingue o MP e o torna uma instância poderosa de controle também permite que os promotores escolham as atividades nas quais irão se concentrar. Pesquisa de Castilho e Sadek (1998) aponta que no período de 1996-1998 apenas 28,5% dos promotores havia se dedicado ao controle externo da atividade policial e para os próximos dois anos (1998-2000), 44,5% dos promotores pretendia se concentrar sobre essa demanda.

Esses dados refletem, de forma simplificada, o pensamento de duas correntes majoritárias no interior do MP: uma delas defende o avanço das conquistas institucionais advindas com a CF 88, as quais preconizam uma maior participação do MP na salvaguarda da cidadania e dos direitos difusos. A outra corrente teme a politização da instituição e sua exposição excessiva na mídia bem

²² HUMAN RIGHTS WATCH. **Força Letal**: violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e em São Paulo. 2009. Disponível em: <http://www.hrw.org/en/reports/2009/12/08/lethal-force-0>. Acessado em: 10/02/2012.

como o abandono de atividades relacionadas à ação penal, considerada como sua tarefa genuína (SADEK, 2000; COMPARATO, 2005).

O empreendimento de uma análise institucional do Ministério Público demonstra que estruturalmente a instituição detém o maior potencial para exercer o controle da polícia. Trata-se de uma instituição autônoma politicamente, financeiramente independente, com quadro pessoal próprio, poder investigativo e de responsabilização. No entanto, essas características têm de ser avaliadas frente à dispersa cooperação institucional com as polícias, ao engajamento dos promotores no controle da atividade policial e à ausência de estrutura e padronização do MP para exercer o controle da atividade policial²³.

Como notamos, a violência policial não figura entre as principais preocupações do Ministério Público. Em São Paulo, o acompanhamento e a investigação de casos de letalidade da Polícia Militar nem está entre as funções do Grupo Especial de controle externo da atividade policial, concentrado mais em questões administrativas ligadas à Polícia Civil. Nas ocasiões em que o MP atua em casos de violência policial, o faz de forma reativa, identificando e punindo os policiais, contudo, sem muitas condições de agir preventivamente (MESQUITA NETO, 1999).

Um caminho profícuo a ser seguido para o controle da polícia e a redução da letalidade seria o fortalecimento e a institucionalização da parceria entre o Ministério Público e a Ouvidoria. Como afirma O'Donnell (1997), a eficácia do controle depende da articulação em rede dos diversos atores comprometidos com a responsabilização das instituições. Comparato (2005) concorda que as duas formas de supervisão, Ministério Público e Ouvidoria, podem e devem coexistir, pois suas características são suplementares. Além do que foi exposto, o Ministério Público, que ainda conta com poder investigativo e autonomia funcional, não deve se furtar ao exercício de controle efetivo sobre a Polícia Militar. Diante da magnitude do problema da letalidade, nada justifica que o Grupo de Controle Externo criado pelo Ministério Público de São Paulo ainda não tenha atribuições de controle sobre a PM.

A sensação que permanece é a de que, além dos problemas burocráticos e administrativos, nossas instituições de segurança pública estão pouco preocupadas com a insistência da violência policial. Transparece que as questões privadas e de classe mais ligadas à supervisão e ordenamento de competências transbordam as agendas das instituições e a procura e análise de saídas práticas para o problema da

23 Para se ter uma ideia, em 2009 o MP lançou o Manual de controle externo – 21 anos após o texto constitucional incluir o controle externo nas atribuições do Ministério Público. Isso demonstra as dificuldades da atuação do MP nessa área.

violência policial permanecem atreladas a esses interesses.

Referencias Bibliográficas

ARANTES, Rogério B. **Ministério Público e corrupção em São Paulo**. In: Maria Tereza Sadek. (Org.). *Justiça e Cidadania no Brasil*. São Paulo: Sumaré/Idesp, p. 39-156, 2000.

CASTILHO, Ela W; SADEK, Maria T. **O Ministério Público federal e a Adminis-tração da Justiça no Brasil**. São Paulo: IDESP/Sumaré, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **As Ouvidorias de Polícia no Brasil: controle e participação**. Tese de Doutorado (Ciência Política). Universidade de São Paulo, 2005.

KANT DE LIMA, Roberto. **Cultura Jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 10, n. 4, junho, 1999. p. 65-84.

LEMGRUBER, J; MUSUMECI, L; CANO, I. **Quem vigia os vigias? Um estudo sobre controle externo das polícias no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

MACAULAY, Fiona. **Problems of police oversight in Brazil**. Centre for Brazilian Studies. University of Oxford, 2002. Disponível em: <<http://www.brazil.ox.ac.uk/workingpapers/Macaulay33.pdf>>. Acessado em: 10/03/2012.

MESQUITA NETO, P. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle**. In: PANDOLFI et al. *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 1999.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal e novas poliarquias**. *Revista Lua Nova*, n. 44, 1997.

SADEK, Teresa. **Justiça e Cidadania no Brasil**. São Paulo: Sumaré/Idesp, p. 259-304, 2000.